



## **UNIÃO POLIAFETIVA**

**JULIANO CÉSAR MIRANDA PAULINO**

**MANHUAÇU – MG  
2022**

**JULIANO CÉSAR MIRANDA PAULINO**

## **UNIÃO POLIAFETIVA**

Trabalho de Conclusão de Curso – TCC  
apresentado ao curso de DIREITO do  
CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG,  
como requisito parcial à obtenção do título de  
Bacharel.

Orientadora: profª Msc. Thaysa Kassis de  
Faria Alvim Orlandi

**MANHUAÇU – MG  
2022**

## ÍNDICE

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	04
<b>1. REFERENCIAL TEÓRICO</b> .....	06
1.1 A família aos olhos da compreensão jurídica.....	06
1.2 A família e a Constituição Federal de 1988.....	10
1.3 A afetividade como principal elemento na formação familiar atual.....	11
1.4 Afetividade como Princípio Jurídico.....	13
<b>2. POLIAMOR: CONCEITO</b> .....	14
2.1 As contestações a respeito da União Poliafetiva.....	19
2.2. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	22
<b>CONSIDERAÇÕES</b> .....	24
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	25

## RESUMO

A união poliafetiva é um tema que vem sendo bastante discutida atualmente entre juristas, tendo em vista a ausência de previsão legal para sua existência no ordenamento jurídico. Contudo, em decorrência dos novos arranjos familiares, foi-se necessário estudar tal instituto, inclusive acerca do reconhecimento deste arranjo como entidade familiar. Adotou-se para tanto, a metodologia da análise dados de segundo grau, focando em pesquisa bibliográfica, artigos, legislação, doutrina e jurisprudência. Conclui-se que é visível o crescimento desse novo arranjo familiar na sociedade brasileira, restando ao Estado rever concepções e entender que essas uniões clamam por reconhecimento jurídico e social de seus direitos fundamentais à dignidade, igualdade e liberdade.

**Palavras-chave:** Família; Poliafetividade; Ordenamento Jurídico; Direitos.

## INTRODUÇÃO

Este trabalho visa debater um assunto bastante polêmico no meio jurídico e na sociedade de um modo geral, a União Poliafetiva, popularmente denominada de “trisal”.

Essa nova modalidade de relacionamento é também conhecida como família e vem crescendo gradativamente no Brasil, apesar de ainda não ser reconhecido no Ordenamento Jurídico.

Considerada como novo fenômeno social, a união Poliafetiva assume caráter não-monogâmico, pautado no afeto, onde três ou mais pessoas se relacionam com o intuito ou não de formar famílias, sendo ainda bem criticado por aqueles que são adeptos à monogamia.

Vale lembrar que a poliafetividade sempre existiu, desde os primórdios da formação familiar, porém, sempre foram às escondidas.

Essa prática tem dividido opiniões, havendo quem a defenda e quem a censure, justamente por fugir às regras consideradas “normais” no conceito de formação de família.

A pós-modernidade trouxe consigo inúmeras renovações e nestas estão inseridos os novos arranjos familiares, quebrando paradigmas e cedendo lugar a novas ideias.

A francesa Michelle Perrot (1993), historiadora, francesa, afirma que: "a história da família é longa, não linear, feita de rupturas sucessivas" (PERROT, 1993, p. 75).

Complementa Elizabete Dória Bilac (2000), que "a variabilidade histórica da instituição família desafia qualquer conceito geral". A mesma autora ainda afirma que o fenômeno familiar “não é uma totalidade homogênea, mas um universo de relações diferenciadas” (BILAC, 2000, p. 31).

As estruturas familiares “são guiadas por diferentes modelos, variantes nas perspectivas espaço-temporal, pretendendo atender às expectativas da própria sociedade e às necessidades do próprio homem” (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 04).

A escolha do tema partiu da curiosidade em entender que por ser um relacionamento praticamente novo adotado na sociedade brasileira e causador de tantas discussões entre os estudiosos do assunto e compreender o não

reconhecimento do ordenamento jurídico, tendo como principal objetivo discorrer sobre um possível reconhecimento da união poliafetiva sob a ótica jurídica, e como objetivos específicos, delinear a evolução da família ao longo da história; entender o que difere uma união poliafetiva das demais; verificar a resistência da sociedade na aceitação de outras formas de relacionamentos que não seja o monogâmico; compreender que somente o indivíduo pode escolher para si a melhor forma de relacionamento àqueles impostos pela sociedade.

O tipo de pesquisa utilizada neste estudo foi a pesquisa bibliográfica à procura de soluções para a problematização apresentada, a fim de obter respostas para as perguntas que se fazem necessárias, quando não dispõe de respostas suficientes para responder o problema, necessita-se, portanto, de utilização de métodos, técnicas e procedimentos científicos. A pesquisa se baseou no estudo e entendimento de vários doutrinadores e fazer confronto entre suas ideias, juntamente com as leis, jurisprudências, o Código Civil Brasileiro e o posicionamento do Ordenamento Jurídico.

Assim, ao longo desta pesquisa serão abordados, primeiramente, a parte histórica da família, desde os primórdios dos tempos até a atualidade e o conceito de união poliafetiva sob a ótica de renomados autores; em segundo momento discutir os primeiros casos de poliamor surgidos no Brasil e por fim, o novo conceito de família sob a ótica do ordenamento jurídico e o posicionamento do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) frente este novo entendimento de família.

## 1. REFERENCIAL TEÓRICO

### 1.1 A família aos olhos da compreensão jurídica

Antes de abordar o tema central deste estudo que é a União Poliafetiva e suas implicações no Ordenamento Jurídico, faz-se necessário para melhor compreensão, uma explanação sobre a origem da família e sua evolução ao longo do tempo, haja vista que as relações, os valores e os comportamentos vão se modificando e o Direito da Família também se vê obrigado a se moldar a essas novas características.

A origem da família e a origem da civilização se embaraçam em decorrência da necessidade do homem viver em grupo sem qualquer vínculo afetivo; essas relações eram formadas por interesses de proteção ou reprodução.

Para Rolf Madaleno (2018):

A família do passado não tinha preocupações com o afeto e a felicidade das pessoas que formavam seu principal núcleo, pois eram os interesses de ordem econômica que gravitavam em torno daquelas instâncias de núcleos familiares construídos com suporte na aquisição de patrimônio (MADALENO, p.3-4).

De acordo Santiago (2014) na tradicional família romana existia o pater família, figura do sexo masculino que dominava todos os outros membros e fazia o papel de chefe político, juiz, sacerdote, tinha poder sobre o patrimônio, mulher e filhos. Neste contexto, pouco importava a ligação sanguínea porque o mais importante era a submissão de seus membros.

Estas regras austeras fizeram da Roma Antiga uma sociedade patriarcal. “O pátrio poder tinha caráter unitário exercido pelo pai. Este era uma pessoa *sui júris*, ou seja, chefiava todo o resto da família que vivia sobre seu comando, os demais membros eram *alini júris*” (MACHADO, 2000, p.3).

Mas Gonçalves (2019) afirma que aos poucos a imagem do pater família foi perdendo seu protagonismo e claro também os seus poderes, mulheres e filhos ganhavam maior autonomia.

Com o declínio do Império Romano, o Cristianismo ganhou força, a família ganhou novos contornos e conseqüentemente foi afastada a função religiosa da família:

Durante a Idade Média as relações de família regiam-se exclusivamente pelo direito canônico, sendo o casamento religioso o único conhecido. Embora as normas romanas continuassem a exercer bastante influência no tocante ao pátrio poder e às relações patrimoniais entre os cônjuges, observava-se também a crescente importância de diversas regras de origem germânica (GONÇALVES, 2019, p. 27).

Durou por longos anos o conceito de família composta através do matrimônio, inclusive no Brasil, onde o Código Civil de 1916 dizia em seu artigo 229: “Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos”.

O Código Civil de 1916 aborda a legitimidade da família, de acordo com Gonçalves (2016, p. 28):

O Código Civil de 1916 proclamava no art. 229, que o primeiro e principal efeito do casamento é a criação da família legítima. A família constituída fora do casamento era considerada ilegítima e só mencionada em alguns dispositivos que faziam restrições a esse modo de convivência, então chamado de concubinato, proibindo-se, por exemplo, doações ou benefícios testamentários do homem casado à concubina, ou a inclusão desta como beneficiária de contrato de seguro de vida.

Com a chegada do Cristianismo, na visão de Lisboa (2013) apud Santiago (2015) a ideia de renúncia às relações mistas e completas em favor do casamento também evoluiu assim como a negação da institucionalização do divórcio e da possibilidade de concretizar um segundo casamento, a menos que seja em caso de morte de um dos cônjuges ou por causa de adultério. Nesse contexto, a família formada através de um casamento foi concretizada e mais valorizada.

A família monogâmica se amparava na solidez dos laços conjugais. Em norma, só os homens podiam rejeitar sua esposa, interrompendo a relação. Era admitida a infidelidade conjugal masculina, contando que o homem não levasse outra mulher para a sua casa, ao passo que a mulher se assim o fizesse seria rigorosamente castigada. Não se configurava em condições naturais como a família primitiva, pois valorizava a questão econômica, a propriedade privada, a qual, naquele período, era relacionada à criação de rebanhos, ou seja, sendo o homem proprietário da criação, tornou-se mais importante e poderoso que a mulher. No entanto, exigia a fidelidade para garantir a legitimidade dos filhos em face de sua herança. Do ponto de vista materialista de Morgan, o patriarcalismo



é o ponto principal da evolução da família sindiásmica para a monogâmica, aquela que nasce “no período de transição entre a fase média e a fase superior da barbárie” (ENGELS, 1984, p. 66).

Ainda de acordo com Engels (1984), a Família Monogâmica:

De modo algum foi fruto do amor sexual individual, com o qual nada tinha em comum, já que os casamentos antes, como agora, permaneceram casamentos de conveniência. Foi a primeira forma de família que não se baseava em condições naturais, mas econômicas e concretamente no triunfo da propriedade privada sobre a propriedade comum primitiva originada espontaneamente. Os gregos proclamavam abertamente que os únicos objetivos da monogamia eram a preponderância do homem na família e a procriação dos filhos que só pudessem ser seus para dele herdar. Quanto ao mais, o casamento era para eles uma carga, um dever para com os deuses, o Estado e seus antepassados, dever que estavam obrigados a cumprir. [...] A monogamia, portanto, não aparece na história como uma reconciliação entre homem e mulher e, menos ainda, como a forma mais elevada de matrimônio. Pelo contrário, ela surge sob a forma de escravização de um sexo pelo outro, como proclamação de um conflito entre os sexos, ignorado, até então, na pré-história (ENGELS, 1984, p.70).

Em meio a essas transformações pelas quais vêm passando as famílias, pode-se dizer que no século XVIII foi abandonada aquela concepção de família centrada unicamente na figura do pai; esta era marcada por grandes mudanças econômicas e sociais colaborou para o grande aumento da necessidade de mão de obra, a era da Revolução Industrial, perante essa necessidade, a mulher ingressou no mercado de trabalho, deixando o homem de ser a única fonte de subsistência da família.

A partir daí, o desenvolvimento da sociedade aliado à geração de emprego descentralizou a estrutura familiar até então arraigada num único propósito, passando a ser caracterizada pelos laços afetivos; já não era mais formada basicamente por um pai, uma mãe e filhos. A união já não era ligada aos laços matrimoniais e sim aos laços de afeto, respeito e boa convivência.

A esse respeito, Dias (2016) assevera:

Este quadro não resistiu a revolução industrial, que fez aumentar a necessidade de mão de obra, principalmente para desempenhar atividades terciárias. Foi assim que a mulher ingressou no mercado de trabalho, deixando o homem de ser uma única fonte de subsistência da família. A estrutura familiar se alterou. Tornou-se nuclear, restrita ao casal e a sua prole. Acabou a prevalência de seu caráter produtivo e reprodutivo. A família migrou do campo para as cidades e passou a conviver em espaços menores. Isso levou a aproximação de seus membros, sendo mais prestigiado o vínculo afetivo que envolve os seus integrantes (DIAS, 2016, p.34).

Para Oliveira (2002) “os efeitos da revolução industrial no processo de evolução tecnológico, jurídico e econômico lançaram-se sob todas as nações do mundo e, no Brasil, apesar da chegada tardia, não foi diferente” (OLIVEIRA, 2002, p.78).

No mesmo sentido, Lisboa (2013, p. 26 *apud* Santiago, 2015, p.39) discorre:

Uma gradual repersonalização das relações familiares estava por acontecer, com enfoque na saída da mulher de sua casa para o exercício da jornada de trabalho e na quebra do ciclo de continuidade da atividade paterna pelos filhos, que passaram a desempenhar outros modelos de labor (Lisboa, 2013, p. 26 *apud* Santiago, 2015, p.39).

Corroborando com essa ideia Pereira (2015) descreve:

Com o declínio do patriarcalismo, a família perdeu sua força como instituição e hierarquia rígida, ficou menos patrimonialista, deixou de ser essencialmente um núcleo econômico e de reprodução para ser espaço de amor e do companheirismo, e um centro formador e de desenvolvimento do sujeito, de sua dignidade, de sua humanidade e humanização. É assim que o Estado deve ver e reconhecer todas as entidades familiares, sob pena de repetir as exclusões históricas que se fez até 1988, em nome de uma moral sexual e religiosa (PEREIRA, 2015, p. 262).

Nesta fase, a mulher entra no mercado de trabalho, Castells (2010), explica como o foi o seu papel:

A família patriarcal, base fundamental patriarcalismo vem sendo contestada neste fim de milênio pelos processos, inseparáveis, de transformação do trabalho feminino e da conscientização da mulher. As forças propulsoras desses processos são o crescimento da economia informacional global, mudanças tecnológicas no processo de transformação da espécie e o impulso poderoso promovido pelas lutas da mulher e por um movimento feminista multifacetado, três tendências observadas a partir do final da década de 60. A incorporação maciça da mulher no mercado de trabalho remunerado aumentou o seu poder de barganha vis-à-vis o homem, abalando a legitimidade da dominação deste em sua condição de provedor da família. Além disso, colocou um peso insustentável sobre os ombros das mulheres com suas quádruplas jornadas diárias (trabalho remunerado, organização do lar, criação dos filhos e a jornada noturna em benefício do marido). Primeiro os anticoncepcionais, depois a fertilização in vitro e a manipulação genética que se aprimora a cada dia são fatores que permitem à mulher e à sociedade controle maior sobre a ocasião e a frequência das gestações (CASTELLS, 2010, p. 170).

Conclui-se com isso que a Revolução Industrial foi um grande marco, foi o ápice da transformação da família em diferentes composições.

Já no século XX a transformação familiar foi ainda mais nítida diante de uma globalização cada vez mais latente, no entanto, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2012) elencam alguns acontecimentos importantes que muito contribuíram para essa mudança:

A formação dos grandes centros urbanos, a revolução sexual, o movimento feminista, a disseminação do divórcio como uma alternativa moralmente válida, a valorização da tutela da infância, juventude e terceira idade, a mudança de papéis nos lares, a supremacia da dignidade sobre valores pecuniários, o reconhecimento do amor como elo mais importante da formação de um “LAR, Lugar de Afeto e Respeito”. [...], tudo isso e muito mais contribuiu para o repensar do conceito de família na contemporaneidade (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 52).

Como bem relatam Farias e Rosenvald (2015) a sociedade atingiu patamares nunca dantes imagináveis. Por isso tornou-se cada vez mais importante a preocupação com a proteção da pessoa humana.

## **1.2 A família e a Constituição Federal de 1988**

Foi a partir da Constituição Federal Brasileira de 1988 que o conceito de família mudou, passando a não carregar mais as influências do Direito Romano e do Direito Canônico e ainda sendo legislada pelo Código Civil de 1916, assim, o casamento civil, deixou de ser uma finalidade como diz Iotti (2017) para se tornar um meio pelo qual as pessoas se submetem para garantir a felicidade dos integrantes da família.

O artigo 226, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), traz alguns conceitos definidos de família, além de reconhecer o casamento civil e religioso, a união estável e a família monoparental (de acordo com o dicionário jurídico é a entidade familiar composta por qualquer dos pais e sua prole. A expressão "mono" significa um/único, e "parental" é relativa a pais).

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. §1º - O casamento é civil e gratuita a celebração. §2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. §3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. §4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (BRASIL, 1988).

O progresso no conceito de direito da Família foi imenso ao ser reconhecida outras uniões que não fossem basicamente ligadas ao casamento e sim à afetividade.

Dias (2016) se posiciona sobre essa abrangência maior que o legislador constituinte trouxe na Carta Magna:

Procedeu o legislador constituinte ao alargamento do conceito de família ao emprestar juridicidade ao relacionamento fora do casamento. Afastou da ideia de família o pressuposto do casamento, identificando como família também a união estável entre um homem e uma mulher. A família à margem do casamento passou a merecer tutela constitucional porque apresenta condições de sentimento, estabilidade e responsabilidade necessários ao desempenho das funções reconhecidamente familiares. Nesse redimensionamento, passaram a integrar o conceito de entidade familiar também as relações monoparentais: um pai com os seus filhos. Ou seja, para a configuração da família, deixou de se exigir necessariamente a existência de um par, o que, conseqüentemente, subtraiu de seu conceito a finalidade procriativa (DIAS, 2016, p.32).

Para Gonçalves (2019) por todas as transformações que a sociedade passou na metade do século passado e que foram concordadas pela CF/88 cooperaram para a aprovação do Código Civil de 2002, que as consolidou (GONÇALVES, 2019).

Percebe-se com isso que o conceito de família é cada vez mais abrangente e que já não é mais aceito um único formato diante da evolução da sociedade contemporânea.

### **1.3. A afetividade como principal elemento na formação familiar atual**

Ainda que exista hoje um forte movimento para regressar ao passado feito pelos defensores “família tradicional”, monogâmica e heterogênea, a pluralidade das famílias brasileiras se mostra cada vez mais consolidado. Desta forma, as famílias modernas têm superado preconceitos e dogmas que sempre ditaram os rumos da sociedade de tal modo que dificilmente será possível retroceder aos moldes do passado.

Dessa forma, o Princípio Jurídico da Afetividade reúne os princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Solidariedade e está intrinsecamente ligada aos princípios da Convivência Familiar e da Igualdade entre os Cônjuges. O princípio da afetividade particulariza-se no âmbito familiar os princípios

constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da solidariedade (art. 3º, I).

Nas palavras de Lôbo (2012):

O princípio da afetividade especializa, no âmbito familiar, os princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da solidariedade (art. 3º, I), e entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família (LÔBO, 2012, p. 20).

O responsável por todas as mudanças ocorridas nas últimas décadas nas famílias brasileiras é o afeto que tem muitos valores aplicados pela Constituição Federal Brasileira que acabou demarcando importantes doutrinas e jurisprudências do direito de família.

Lôbo (2012) afirma:

A família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevaecimento de interesses patrimoniais. É o salto, à frente, da pessoa humana nas relações familiares (LÔBO, (2012, p. 71).

Com a evolução da sociedade, mudou-se também o conceito de formação de família, na contemporaneidade, a afetividade é o principal elemento que estrutura uma família.

Paulo Luiz Netto Lôbo (2004) se posiciona dizendo que:

O princípio da afetividade tem fundamento constitucional; não é petição de princípio, nem fato exclusivamente sociológico ou psicológico. Projetou-se, no campo jurídico-constitucional, a afirmação da natureza da família como grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade (LÔBO, 2004, p.08).

Consoante a este mesmo pensamento, da impossibilidade de separar a família atual da ideia de afeto, Pereira (2014) assevera que:

[...] a afetividade ascendeu a um novo patamar no Direito de Família, de valor a princípio. Isto porque a família atual só faz sentido se for alicerçada no afeto, razão pela qual perdeu suas antigas características: matrimonializada, hierarquizada, que valorizava a linhagem masculina [...]. A verdadeira família só se justifica na liberdade e na experiência da afetividade (PEREIRA, 2014, p.233).

Segundo Madaleno (2007) a família na atualidade é uma união afetiva, cujo crescimento na unidade espiritual homem e mulher devam se construir em igualdades de valores, princípios, oportunidades e valores.

Assim, de acordo com Danilo Porfirio (2015), a família moderna se constitui para a realização pessoal dos indivíduos que a ela pertencem, passa a ser de concepção eudemonista. Já para Dias (2013), a família é o meio para a realização dos interesses afetivos e existenciais de seus membros.

#### **1.4 Afetividade como Princípio Jurídico**

O Princípio da Afetividade é visto como uma estrutura do Direito das Famílias, pois dele são procedidas as diretrizes que compõem as decisões dos magistrados do ordenamento jurídico brasileiro.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, novos valores foram agregados às formas de constituir família banindo aquele modelo patriarcal que vigorou até boa parte do século XX.

De acordo com Lôbo (2012),

A afetividade, assim, desponta como elemento nuclear e definidor da união familiar, aproximando a instituição jurídica da instituição social. Os laços de afeto ganharam tamanha importância na prática do direito de família que acabam sendo mais relevantes até do que os laços de sangue, que devem prevalecer quando houver conflito biológico, exceto se o princípio da dignidade da pessoa humana ou o do melhor interesse da criança mostrarem outra indicação (LÔBO, 2012, p.27).

Segundo o mesmo autor, “afetividade define a família tutelada pela Constituição, levando ao fenômeno denominado repersonalização”.

Além da compilação de leis, as transformações sofridas pelo Direito de Família tendem adequar às reais demandas da atual sociedade brasileira; corroborando no entendimento de que o afetivo tem exercido protagonismo nas decisões do poder judiciário sobre a conceitualização de núcleo familiar.

(...) A Constituição da República de 1988 inseriu acentuadas transformações no conceito de família, influenciadoras sobre o Código Civil de 2001, que redimensiona as relações familiares no contexto do Estado Democrático de Direito. Dentre os princípios constitucionais de Direito Civil no âmbito familiar, merece relevância e destaque o princípio da afetividade, pelo qual o escopo precípua da família passa a ser a solidariedade social para a realização das condições necessárias

ao aperfeiçoamento e progresso humano, regendo o núcleo familiar pelo afeto (...) (SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2016).

Neste contexto, Nunes (2014) afirma que na formação do núcleo familiar, as expressões afetivas dão origem a inúmeras formas de família tanto em sentimentos como em afeições, pois tem um aspecto intrínseco e inerente ao ser humano, o que colabora para essa formação.

## 2. POLIAMOR: CONCEITO

O Poliamor é uma desconstrução do modelo hegemônico das relações afetivas da Modernidade, apresenta-se como um novo formato de relacionamento dentro do atual sistema cultural, que é o do tradicional casamento monogâmico (BRASIL, 2002).

Apesar da monogamia ser o ideal predominante nas relações afetivas, segundo Pilão e Goldenberg (2012), também é uma categoria fundamental para comparação daquilo que os poliamoristas defendem ser, não monogâmicos.

É uma constante dicotomia que depende justamente do oposto para fazer sentido: Poliamor X monogamia.

Não é incomum a associação da monogamia ao capitalismo, ambas pressupõem hierarquia e competição entre parceiros e por parceiros. O Poliamor e o comunismo, em contrapartida, seriam marcados por igualdade e cooperação. O amor monogâmico entendido como “sentimento de posse” também é considerado reflexo de uma lógica capitalista de “mercantilização” de objetos, pessoas e sentimentos. Seria a partir do Poliamor e da superação do capitalismo que todos poderiam ser efetivamente “livres” (PILÃO e GOLDENBERG, 2012, p. 66).

O Poliamor é um tema praticamente recente, portanto ainda não se tem um entendimento total sobre o conceito de união poliafetiva.

De forma abreviada, seria a união decorrente de vários afetos. Para Rolf Madaleno (2018), o conceito de união poliafetiva é compreendida da seguinte forma:

Esta é a família poliafetiva, integrada por mais de duas pessoas que convivem em interação afetiva dispensada da exigência cultural de uma relação de exclusividade apenas entre um homem e uma mulher, ou somente entre duas pessoas do mesmo sexo, vivendo um para o outro, mas sim de mais pessoas vivendo todos sem as correntes de uma vida conjugal convencional (MADALENO, 2018, p. 25).

O Dicionário online Michaelis conceitua a relação poliafetiva como:

Tipo de relação ou atração afetiva em que cada pessoa tem a liberdade de manter vários relacionamentos simultaneamente, negando a monogamia como modelo de fidelidade, sem promover a promiscuidade. Caracteriza-se pelo amor a diversas pessoas, que vai além da simples relação sexual e pela anuência em relação à ausência



de ciúme de todos os envolvidos nessa relação. O propósito do poliamor é amar e ser amado por várias pessoas ao mesmo tempo (MICHAELIS, 2018, *online*).

Rafael Santiago (2014) considera o afeto como o elemento mais importante e norteador do Direito de família, tornando-o fundamental para o reconhecimento jurídico do poliamor:

Portanto, diante da divergência doutrinária quanto à sua natureza jurídica, faz-se mister demonstrar, com apoio na teoria dos princípios do professor gaúcho Humberto Ávila, que a afetividade é um princípio norteador do Direito de Família, providência imprescindível para o reconhecimento jurídico do poliamor, já que essa identidade relacional se funda no afeto (SANTIAGO, 2014, p.10).

Para Pavan (2016), a união poliafetiva é quando duas ou mais pessoas se envolvem cientes e com consentimento da multiplicidade de parceiros, sendo o consentimento o elemento principal para caracterizar essa relação.

Nestas novas formações de famílias que vêm surgindo, existem duas uniões que se misturam e ao mesmo tempo são distintas entre si, as uniões poliafetivas e as uniões simultâneas.

A primeira se forma por vários participantes que se relacionam entre si, formando uma única família; a segunda, conhecida também como união paralela por envolver mais de um núcleo familiar, um de seus membros pertence a uma segunda família sem deixar de pertencer à primeira, não se relacionam entre si, mas todos se conhecem e se aceitam.

A União Poliafetiva de característica pública e duradoura é bem semelhante a uma união estável, o que a faz ser diferente aos olhos do ordenamento jurídico é o fato de não serem formadas por um casal.

Domith (2014) afirma que nesta união, os envolvidos se consideram-se como uma família, não há pré-requisito para tal, ou seja, não tem necessariamente a obrigação de ser formada por um homem e duas mulheres ou uma mulher e dois homens. Inclusive, este tipo de união permite-se três pessoas ou mais do mesmo sexo.

Na mesma linha de pensamento está Camila Franchi de Souza Sá (2014), ao afirmar que não existe pré-requisito para formação da família poliafetiva, podendo esta ser formada por qualquer grupo:

A grande questão no tocante as relações poliafetivas e o vigente Código Civil, a qual faz com que tal argumento caia por terra, é que a

relação poliamorosa não se trata de casamento bígamo, mas de uma união estável de mais de duas pessoas, em que todas elas possuem o mesmo animus: criar uma unidade familiar. Nessa linha de raciocínio, qualquer grupo pode fazer uma união como esta (um homem e duas mulheres, uma mulher e dois homens, três homens, três mulheres, etc.), desde que respeitados alguns pressupostos contidos no art. 1.723, do nosso Código Civil, como por exemplo: ser pública, ser contínua, ser duradoura, apresentar objetivo de constituir família e não apresentar impedimentos matrimoniais (SÁ; VIECILI, 2014, p. 152-153).

Diante do exposto, é necessário que o Direito brasileiro faça uma revisão em seus conceitos para assegurar a essa nova formação de família os mesmos direitos e garantias que qualquer outra família tenha assegurado

**Tabela 1 – Outras definições do Termo Poliamor**

Referências	Definições
Wolfe (2003)	Prática que compartilha abertamente e eticamente amores múltiplos.
Barker (2005)	É uma relação em que é possível e aceitável amar muitas pessoas e manter várias relações íntimas e sexuais simultaneamente, sendo aberto e honesto dentro deste relacionamento.
Haritaworn, Lin e Klesse (2006)	A hipótese de ser possível, válido e útil manter relações íntimas, sexual e/ou amorosa com mais de uma pessoa
lovemore.com (2011)	Poliamor se refere ao amor romântico manifestado de forma ética e honesta, com mais de uma pessoa, e com o pleno conhecimento e consentimento de todos os envolvidos.
Oxford Dictionaries Online (2011)	A filosofia ou o estado de estar apaixonado ou envolvido romanticamente com mais de uma pessoa ao mesmo tempo
polyamory.org.uk (2011)	Poliamor é uma filosofia e um estilo de vida baseado na formação e manutenção de relacionamentos com múltiplos parceiros de uma forma aberta, honesta e não possessiva.
Wikipedia (2011)	A prática, o desejo ou a aceitação de ter mais de um relacionamento amoroso e íntimo simultaneamente, com o pleno conhecimento e consentimento livre de todos os envolvidos.
Xeromag.com (2011)	É a filosofia e prática não possessiva, honesta, responsável e ética de amar várias pessoas ao mesmo tempo. Poliamor dá

	ênfase a escolha consciente do número de parceiros que a pessoa deseja estar envolvida, ao invés de aceitar as normas sociais que ditam amar somente uma pessoa de cada vez.
--	--

**Fonte:** Sandra Elisa de Assis Freire - João Pessoa, 2013.

Antônio Pilão e Mirian Goldenberg (2012) são enfáticos ao afirmarem que uma das marcas que assinala os poliamoristas é a aceitação e valorização das diferenças, apesar de coexistir diferença de difícil administração. Entre a “aceitação” e a “negação” existe um conflito e uma tentativa de convencimento, de um lado os monogâmicos que valorizam a exclusividade e de outro os poliamoristas que a negam e acreditam ser maléfica.

Ainda de acordo com Pilão e Goldenberg (2012):

Quando se enfatiza a percepção hierárquica das identidades, aparecem as práticas da “monogamia”, “swing”, “relacionamento aberto” e “Poliamor” dispostas em uma escala evolutiva, estando a “monogamia”, para os pesquisados, no estágio menos desenvolvido por envolverem maior grau: ciúme, competição, controle, posse e mentira. Já o Poliamor, representaria o ápice evolutivo da escala estando articulada à liberdade, igualdade, cooperação, ‘compreensão e honestidade. Nesta lógica, funda-se um binarismo identitário onde a monogamia é o “outro absoluto” do Poliamor e o relacionamento aberto ‘e o ‘swing’ o “entre lugar” (PILÃO e GOLDENBERG, 2012, p. 65).

Uma pessoa pode ser poliamorista sem sequer estar engajado em alguma relação amorosa. Por poliamor compreende-se que seja uma alternativa ou opção da não monogamia. Esta relação de poliamor depende também de seu oposto para fazer sentido.

Na relação monogâmica há a exclusividade entre dois parceiros, já o poliamor possibilita que haja mais parceiros engajados na relação.

O curioso é que os poliamoristas não se conectam aos polígamos, justamente por entenderem que estes foram estabelecidos em culturas extremamente machistas, onde o homem reina se relacionando com muitas mulheres. Exemplo disto são algumas sociedades ameríndias e de mulçumanas, onde tais práticas são bem conhecidas e aceitas em suas culturas. Isto, no entanto, não se identifica com o conceito do Poliamor (PILÃO e GOLDENBERG, 2012, p.65).

Outro fator que se deve levar em conta são os praticantes de swing, onde existe uma relação aberta, permitindo que o casal tenha relações com outros

casais. Embora esta forma de relação sexual seja aberta e permita mais pessoas na vida sexual, seus praticantes pregam que são monogâmicos, pois o seu amor e afeto, devem apenas ao seu cônjuge.

Assim, o poliamor em sentido social, não está inserido no âmbito da poligamia, nem da monogamia e nem entre os praticantes de swing. Pois na concepção dos poliamoristas, o amor e o afeto podem ser dados a mais de uma pessoa, sem a existência do ciúme e da cobrança por exclusividade.

## **2.1. As contestações a respeito da União Poliafetiva**

A legalidade do reconhecimento da União Poliafetiva é assunto polêmico dentro do ordenamento jurídico, nem a doutrina e nem os juristas conseguiram ser unânimes em suas decisões, justamente por alguns considerarem esta união como uma afronta ao ordenamento jurídico e à sociedade enquanto os que são a favor se posicionam nos princípios da dignidade da pessoa humana e da autonomia.

Fato é que este tipo de união existe e que independente ou não das normas jurídicas ela sempre existirá, só que os envolvidos têm preocupação com o que está por vir, principalmente no que diz respeito às implicações jurídicas que incidirão sobre seus bens e patrimônios.

O primeiro caso verídico ocorrido no Brasil em relação a esta abordagem aconteceu no Cartório de Tupã, no mês de agosto do ano 2012, local onde registrou a primeira escritura pública de União Poliafetiva.

Para a tabeliã Cláudia Rodrigues que registrou o documento, esta foi uma vontade dos três, pois o conceito de família é muito vasto e não se deve excluir direitos e disse: “como não são casados, mas vivem juntos, existe uma união estável, em que são estabelecidas regras para estrutura familiar”.

Para Puff (2012) apenas é um ato notorial normal que apenas formaliza a união estável fática.

Em 2015, aconteceu um segundo relato, no Rio de Janeiro, sendo uma união poliafetiva entre três mulheres. Segundo Dias (2015) esse registro foi acompanhado, inclusive, por testamentos patrimoniais e vitais. Diante da lacuna legal existente do reconhecimento desse tipo de união, os declarantes buscaram garantir seus direitos e deveres, de forma a tê-los reconhecidos e respeitados

socialmente, economicamente e juridicamente com base nos princípios constitucionais da liberdade e do pluralismo familiar.

Além dos casos mencionados, ocorrem diversas outras escrituras em cartórios pelo país, como no interior de São Paulo e do Pará. Tais fatos jurídicos levaram a Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS) a ingressar junto a Corregedoria Nacional de Justiça que é órgão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) uma representação, solicitando regularização da matéria, com objetivo que se declarasse inconstitucionais as escrituras já lavradas.

A Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS) alegou, entre outras razões, que a união poliafetiva não possui eficácia jurídica e que fere os princípios familiares.

A escritura pública dessas “uniões poliafetivas” é inválida à luz dos elementos constitucionais e infraconstitucionais brasileiros. Escrituras públicas de trios ou mais pessoas não têm eficácia jurídica, violam os mais básicos princípios familiares, as regras constitucionais sobre família, a dignidade da pessoa humana e as leis civis, assim como contrariam a moral e os costumes da nação brasileira, como se passará a demonstrar (ESPIRITO SANTO, 2016, n.p).

Em 2018, o plenário do Conselho Nacional de Justiça pronunciou sobre o caso. O voto para a proibição que cartórios brasileiros realizassem o registro de escritura pública foi pela maioria dos conselheiros. No entendimento destes é que somente aos casais formados por casamento ou união estável que há as garantias dos direitos sucessórios e previdenciários.

Para o Ministro João Otávio de Noronha as mesmas regras aplicadas às relações monogâmicas não podem ser aplicadas às relações poliafetivas, haja vista que estas são mais complexas e por ter um número maior de envolvidos, não pode haver efeitos jurídicos.

Hoje, a união “poliafetiva” viola o direito em vigência no país, que veda expressamente a possibilidade de mais de um vínculo matrimonial simultâneo e proíbe, por analogia, uniões estáveis múltiplas. O entendimento jurisprudencial dos tribunais pátrios também repele a existência de uniões estáveis simultâneas ao casamento (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018, p.23, *online*).

Maria Berenice Dias (2016) uma das defensoras do reconhecimento da união poliafetiva como uma entidade familiar, se posiciona dizendo:

O fato é que descabe realizar um juízo prévio e geral de reprovabilidade frente a formações conjugais plurais e muito menos subtrair qualquer sequela à manifestação de vontade firmada livremente pelos seus integrantes. Não havendo prejuízo a ninguém, de todo descabido negar o direito de viver a quem descobriu que em seu coração cabe mais de um amor (DIAS, 2016, p.139).

Para Regina Beatriz Tavares da Silva (2012), outra jurista da área familiarista, a “União Poliafetiva é um estelionato jurídico”:

A escritura do trio não tem eficácia jurídica, viola os mais básicos princípios familiares, as regras constitucionais sobre família, a dignidade da pessoa humana e as leis civis, assim como contrária à moral e os costumes da nação brasileira (TAVARES, 2012, n.p).

Em contrapartida, José Sebastião de Oliveira e Angélica Ferreira Rosa (2012) esclarecem que as uniões poliafetivas são protegidas pela Constituição de tal forma que a pessoa possui plena liberdade para expressar sua sexualidade e afetividade, desde que de forma consensual:

[...] a regulamentação pelo CNJ tem que garantir os direitos dessas pessoas que estão envolvidas nessas relações e de todas aquelas que mesmo não tendo registrado sua situação fática se inserem nesses casos, afinal, as relações humanas não são mais baseadas unicamente na hierarquia de um sistema tradicional e biologicista. (ROSA e OLIVEIRA, 2017, p. 213).

O jurista César Augusto Rosalino também se posiciona contrário à União Poliafetiva, segundo ele o reconhecimento da união poliafetiva é uma grande ofensa à moral e à legalidade.

A união poliafetiva encontra-se fulminada pela nulidade absoluta, não produzindo qualquer efeito jurídico seja entre as partes, seja perante terceiros, haja vista a vedação expressa contida no ordenamento normativo quanto à manutenção plúrima de vínculos de convivência civil (ROSALINO, 2012, n.p).

Favorável também está o Estatuto da Família (Projeto de Lei nº 2.285/2007), em seu Parágrafo Único do Artigo 64 dispõe “a união formada em desacordo aos impedimentos legais não exclui os deveres de assistência e partilha de bens”.

Entende-se que para o Direito da Família seja qual for a forma pela qual a família é constituída, ainda que de forma diferente do previsto em lei, esta deve ser resguardada dos direitos inerentes às famílias constituídas nas formalidades legais.

## 2.2. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Os princípios são normas jurídicas genéricas, como muito bem explica Maria Berenice Dias (2011) em seu Manual:

Os princípios são normas jurídicas que se distinguem das regras não só porque têm alto grau de generalidade, mas também por serem mandatos de otimização. Possuem um colorido axiológico mais acentuado do que as regras, desvelando mais nitidamente os valores jurídicos e políticos que condensam. [...] Consagram valores generalizantes e servem para balizar todas as regras, as quais não podem afrontar as diretrizes contidas nos princípios (DIAS, 2011, p. 55).

A propósito, Dias (2009) afirma que este princípio:

[...] é o princípio maior, fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal. A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional (DIAS, 2009, p.59).

Baseando-se no pensamento filosófico de Immanuel Kant, Leite (2014), em seu Manual de Direitos Humanos, assevera que o entendimento de princípio da dignidade da pessoa humana é antiga e até hoje sofre mutação em seu conceito e aplicabilidade. Antes a dignidade era medida de acordo com a posição social, maior o grau de conhecimento maior a posição social. Seguindo o pensamento de Kant, na autonomia da vontade está o fundamento da dignidade da pessoa humana, atributo apenas dos seres racionais; toda pessoa deve ser considerada como um fim e não um meio (LEITE, 2014).

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana ocorre de maneira evidente sobre o direito das famílias.

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves (2013):

O Direito de família é o mais humano de todos os ramos do direito. Em razão disso, e também pelo sentido ideológico e histórico de exclusões como preleciona Rodrigo da Cunha Pereira, “é que se torna imperativo pensar o Direito de Família na contemporaneidade com a ajuda e pelo ângulo dos Direitos Humanos, cuja base e ingredientes estão, também, diretamente relacionados à noção de cidadania”. A evolução do conhecimento científico, os movimentos políticos e sociais do século XX e o fenômeno da globalização provocaram mudanças profundas na estrutura da família e nos ordenamentos jurídicos de todo o mundo, acrescenta o mencionado autor, que ainda enfatiza: “Todas essas mudanças trouxeram novos” ideais, provocaram um ‘declínio do

patriarcalismo' e lançaram as bases de sustentação e compreensão dos Direitos Humanos, a partir da noção de dignidade da pessoa humana, hoje insculpida em quase todas as constituições democráticas (GONÇALVES, 2013, p. 06).

Diante do exposto, conclui-se que a felicidade do indivíduo incide na constituição de família com um número maior que dois companheiros, e é dever o Estado resguardar tal relação com base no princípio da Dignidade da Pessoa Humana, princípio base da vigente Constituição Federal (CF/88) (BRASIL, 1988).

A quantidade de companheiros em uma relação afetiva ou estrutura familiar em não impossibilita ou prejudica a liberdade dos demais indivíduos, sendo plenamente possível a sua coexistência com interesses diversos, uma vez que o Artigo 5º, da CF/88, estabelece que todos são iguais perante a lei.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho que teve como principal objetivo discorrer sobre um possível reconhecimento da união poliafetiva sob a ótica jurídica foi devidamente atingido ao demonstrar que esse tipo de união é uma realidade e que são possíveis juridicamente, mas que ainda está às escuras diante do ordenamento jurídico mesmo possuindo proteção do Estado conforme o previsto na Carta Magna.

O Ordenamento Jurídico precisa de melhor entendimento de que a União Poliafetiva é uma realidade e que não se trata de uma afronta à moral e aos bons costumes e sim o progresso de uma sociedade. Mas este tem sido radical em suas decisões, exemplo disso, foi em 2018 quando o Conselho Nacional de Justiça proibiu os cartórios de expedirem escrituras públicas, devido ao fato de uma relação poliafetiva, que ganhou destaque no ano de 2012, ao conseguirem a primeira escritura pública de união estável de um trisal.

É dever do Estado proteger o ser humano dentro de suas particularidades e não privá-lo de seu direito básico, o da dignidade da pessoa humana. Fato é que o Direito da Família foi o que mais precisou se adaptar às transformações da sociedade, a família, em seu contexto vem se transformando a cada época, adquirindo novas roupagens e rompendo conceitos tradicionais, exemplo a União Poliafetiva. Nesse contexto, entende-se que pequenas alterações na lei seria suficiente para aprovar outros tipos de constituição familiar e garantir direitos iguais e segurança para todos, a diferença é que mudaria somente o número de cônjuges na divisão dos bens.

O Poliamor se apresenta nos dias atuais como uma nova expressão de afeto entre mais de duas pessoas ao mesmo tempo, remetendo-se a reflexões sobre vários conceitos: de fidelidade, monogamia, controle social, estigma, moral, sexualidade e amor. Ele pode ser compreendido como prática, como desejo e como aceitação de um relacionamento afetivo/amoroso não monogâmico. Pode ser definido como estilo de vida, podendo uma pessoa ser poliamorista e não estar dentro de nenhuma relação. Assim, foi preciso analisar este formato de relacionamento em suas nuances e conflitos, entendendo como possibilidade e processo de transformação da sociedade.

## REFERÊNCIAS

BILAC, E. D. Família: algumas inquietações. In CARVALHO, Maria do Carmo Brant de (org.). **A família contemporânea em debate**. São Paulo: Cortez, 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 34ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil Brasileiro.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. Em: A era da informação: economia, sociedade e cultura. Vol. 02. Tradução: Klauss Brandini Gerhardt. Editora Paz e Terra, São Paulo, 2010.

DIAS, Berenice Maria. Manual de Direito das Famílias. 8ª ed. Editora **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 2011.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito das famílias: de acordo com o novo CPC**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ENGELS, F. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. 2ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

ESPÍRITO SANTO. **Corregedoria Nacional de Justiça. Pedido de Providência à Corregedoria Nacional de Justiça n. 0001459-08.2016.2.00.0000**. Disponível em: [https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/images/oficio\\_circular\\_016.pdf](https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/images/oficio_circular_016.pdf). Acesso em: 14 nov. de 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. Vol. 6. 7º ed. São Paulo: Atlas. 2015.

FREIRE, S. E. D. A. **Poliamor, uma forma não exclusiva de amar: correlatos valorativos e afetivos**. UFPB. João Pessoa, p. 257. 2013.

G1. **União Estável entre três pessoas é oficializada em cartório de Tupã-SP**, Publicado em 23/08/2012. Disponível em <http://g1.globo.com/sp/baurumaria/noticia/2012/08/uniao-estavel-entre-tres-pessoas-e-oficializada-em-cartorio-de-tupa-sp.html>. Acesso 14 nov.2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Volume 6: Direito de Família de acordo com a Lei n. 12.874/2013, Saraiva: São Paulo, 2014.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. Vol.6. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

IOTTI, Paulo. União Poliafetiva Como Entidade Familiar Constitucionalmente Protegida. *Libertas: Revista de Pesquisa em Direito* 2, n. 2 (julho 31, 2017): 2-30. Disponível em: <https://periodicos.ufop.br:8082/pp/index.php/libertas/article/view/418>. Acesso em: 31 out. 2022.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Manual de Direitos Humanos**. 3ª ed. Editora Atlas: São Paulo. 2014.

LÔBO, Paulo. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4.ed. 2ª tiragem [s.l.]: Saraiva, 2012, p. 69 e 71.

MACHADO, José Jefferson Cunha. **Curso de Direito de família**. Sergipe: UNIT, 2000, p.3.

MADALENO, Rolf. **Repensando o Direito de Família**. Primeira Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUNES, A. R. Princípio da Afetividade no Direito de Família. In: *Âmbitojurídico.com.br*, 2014. Disponível em: [http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15406](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15406). Acesso em: 12 nov. 2022.

PAVAN, Angélica Regina. A eficácia das escrituras públicas declaratórias de uniões poliafetivas no ordenamento jurídico brasileiro. 2016. 91p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade de Passo Fundo (UPF), Casca, 2016. Disponível em: <http://repositorio.upf.br/bitstream/riupf/886/1/CAS2016Angelica%20Regina%20Pavan.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões: Ilustrado**. 1ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. Disponível em: [https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese\\_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf](https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf). Acesso em: 12 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. **Instituições do Direito Civil**. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PERROT, Michelle. O nó e o ninho. Tradução de Paulo Neves. In: **Veja 25 anos: Reflexões para o futuro**. Edição 1306. São Paulo: Abril, 1993.

PILÃO, A. C.; GOLDENBERG, M. **Poliamor e monogamia: construindo diferenças e hierarquias**. *Ártemis*, v. XIII, n. V, p. 62-71, Janeiro 2012.

PORFIRIO, Danilo. Definição e Natureza Jurídica do Princípio da Afetividade. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**. São Paulo, v. 3, p. 39-55, abr./mar. 2015.

PUFF, Jeferson. **União estável de três abre polêmica sobre conceito legal de família**. Estadão, 2012. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/uniao-estavel-de-tres-abre-polemica-sobre-o-conceito-legal-de-familia>. Acesso em: 13 nov. 2022.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. Novo Hamburgo, RS: Feevale, 2013.

ROSA, Angelica Ferreira; OLIVEIRA, José Sebastião. As relações poliafetivas são permitidas no direito de família brasileiro? **Revista Argumenta**, Jacarezinho, n. 26, p. 197-218, jan./jun. 2017.

ROSALINO, César Augusto de Oliveira Queiroz. União Poliafetiva: ousadia ou irresponsabilidade? **Jus.com.br**, 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22501/uniao-poliafetiva-ousadia-ou-irresponsabilidade>. Acesso em: 14 nov. 2022.

SANTIAGO, Rafael da Silva. **O mito da monogamia à luz do direito civil constitucional: a necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor**. 2014. 259p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2014. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/33548651.pdf>. Acesso em: 31 out. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: **Informativo de jurisprudência**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=principio+da+afetividade&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 12 nov. 2022.

TAVARES, Regina Beatriz Tavares da Silva. **União poliafetiva é um estelionato jurídico**. 2012. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/165014/uniao-poliafetiva--eumestelionato-juridico#comentario>. Acesso em: 14 nov. 2022